



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA 1

LEI Nº 5.796 05 DE MARÇO DE 1999

**DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRA
E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO
DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA, ESTADO
DO PARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAPANEMA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art 1º - Esta Lei, com base na Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996 e consoante o disposto na Lei nº 9.394, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de 20 de dezembro de 1996, e na Resolução nº 03, de 08 de outubro de 1997, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de CAPANEMA, ESTADO DO PARÁ.

Parágrafo Único - Entendem-se por funções do magistério, as de docência e as que fornecem suporte pedagógico direto às atividades de ensino, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento educacional, supervisão escolar e orientação educacional.

Art 2º - O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério, tem como finalidade viabilizar a integração dos interesses dos profissionais da educação e do Sistema Municipal de Ensino.

Art 3º - São princípios básicos do Magistério Público Municipal:

- I - aprimoramento da qualificação, através de cursos e estágios de formação, atualização, aperfeiçoamento ou especialização;
- II - remuneração condigna;
- III - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, na avaliação do desempenho e no tempo de serviço;
- IV - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na jornada de trabalho;
- V - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- VI - condições adequadas de trabalho.

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA 2

Art 4º - É vedado atribuir ao Profissional do Magistério funções diversas das inerentes ao seu cargo, ressalvando-se a participação em comissões ou grupos de trabalho destinados à elaboração de programas ou projetos de interesse do ensino.

TITULO II

DO PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO

CAPITULO I

DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art 5º - Para efeito desta Lei, entende-se por :

I - Grupo Ocupacional - o conjunto de categorias funcionais reunidas segundo a afinidade existente entre elas, quanto à natureza do trabalho e ao grau de conhecimento;

II - Categoria Funcional - o conjunto de cargos da mesma natureza funcional e hierarquizados segundo o grau de responsabilidade e complexidade ;

III -Cargo - o conjunto de funções substancialmente semelhantes , quanto à natureza das atribuições e quanto ao nível de dificuldade e responsabilidade, agrupadas sob a mesma denominação;

IV - Referência - a posição horizontal do servidor na escala de vencimentos;

V - Vencimento-Base - a retribuição pecuniária paga ao servidor , cujo valor corresponde a cada nível e referência do cargo;

VI- Remuneração - o correspondente ao Vencimento-Base do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias específicas do cargo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA 3

CAPITULO II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art 6º - Fica criado o Grupo Ocupacional do Magistério, designado pelo código **CAP- GOM - 100**

Art 7º - O Grupo Ocupacional do Magistério é constituído pela Categoria Funcional de Docente e pela Categoria Funcional de Profissionais de Apoio Pedagógico à docência.

Art 8º - A Categoria Funcional de Docente constitui-se de cargos de Professor de Educação Básica I, Professor de Educação Básica II e Professor de Educação Básica III, cujos símbolos são, respectivamente , **CAP-GOM-PEB I -101, CAP-GOM-PEB II -102 e CAP-GOM-PEB III- 103.**

§ 1º - Os cargos de Professor de Educação Básica I serão providos por professores com habilitação específica para o exercício do magistério na educação infantil e/ou nas séries iniciais do ensino fundamental, obtida em curso de Nível Médio, na modalidade Normal;

§ 2º - Os cargos de Professor de Educação Básica II serão providos por professores com habilitação específica para o exercício do magistério na educação infantil e/ou nas séries iniciais do ensino fundamental, obtida em curso Normal Superior ou em curso de Licenciatura Plena equivalente;

§ 3º - Os cargos de Professor de Educação Básica III serão providos por professores com habilitação específica para o exercício do magistério nas quatro séries finais do ensino fundamental e no ensino médio, obtida em curso superior de Licenciatura, de graduação plena, ou com formação superior em área correspondente, acrescida da complementação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

Art 9º -A Categoria Funcional de Profissionais de Apoio Pedagógico à docência constitui-se de cargos de Técnico-Pedagógico, cujo símbolo é **CAP-GOM-TP-104** .

§ 1º - Os cargos de Técnico-Pedagógico serão providos por profissionais da educação, com habilitação específica para administração, planejamento, inspeção, supervisão escolar ou orientação educacional, obtida em cursos de graduação plena em Pedagogia ou em nível de Pós-Graduação e com experiência docente mínima de 02 (dois) anos

§ 2º- Os ocupantes de cargos de Técnico-Pedagógico atuam diretamente nas Unidades de Ensino Fundamental ou de Educação Infantil ou em nível de Sistema de Ensino;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA 4

Art 10 - Os cargos que compõem a Categoria Funcional de Docente irão agrupar as referências, numeradas de 01 a 08.

Art 11- Os cargos que compõem a Categoria Funcional de Profissionais de Apoio Pedagógico à docência agruparão as referências , numeradas de 01 a 08.

CAPITULO III

DA CONSTITUIÇÃO DOS QUADROS

Art 12 - Os Quadros de Pessoal do Magistério Público Municipal são classificados em :

I - Quadro Permanente -QPM - que é integrado pelos cargos, de provimento efetivo, que compõem as carreiras do Magistério e pelas Funções de Confiança.

II - Quadro Transitório - QTM - com vigência até dezembro do ano de 2001, e que reúne os cargos isolados e as funções do Magistério, cujos ocupantes são servidores efetivos ou estáveis, considerados leigos por não possuírem habilitação específica para o exercício das atividades docentes.

Art 13 - Os cargos de provimento efetivo do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração ora instituído, estão estruturados conforme o Anexo I desta Lei.

Art.14 - As Funções de Confiança correspondem às atividades de Coordenação Pedagógica, em nível de Sistema de Ensino, e de Direção de Unidades Escolares , devendo ser exercidas por servidores ocupantes de cargo efetivo de Técnico-Pedagógico da Carreira do Magistério.

§ 1º - Na impossibilidade , admite-se a utilização de servidor ocupante de cargo do QPM,, com formação, em nível médio, na modalidade Normal , ou com formação em nível superior, na área da educação, com um mínimo de dois anos de efetivo exercício em funções de magistério, desde que devidamente autorizado pelo órgão competente do sistema.

§ 2º- As funções de confiança estão estruturadas de acordo com o Anexo II da presente Lei.

Art.15 - Os quantitativos que compõem o Quadro Permanente do Magistério, ficam definidos na forma do Anexo III, da presente Lei.

Art 16 - Os cargos e as funções que integram o Quadro Transitório, ficam definidos na forma do Anexo IV desta Lei.



CAPITULO IV

DA ESTRUTURA SALARIAL

Art. 17 - A estrutura salarial do Magistério, prevista no Anexo V, desta Lei, compreende o posicionamento dos vencimentos , para cada cargo , distribuídos em 08 (oito) referências.

Art. 18 - A estrutura salarial é representada no sentido vertical e no sentido horizontal.

§ 1º - No sentido vertical, estão dispostos os níveis salariais, hierarquizados segundo a formação profissional e área de atuação;

§ 2º - No sentido horizontal, estão dispostas as referências salariais, através das quais é valorizado o mérito acadêmico;

Art. 19 - A fixação dos percentuais da estrutura salarial, fica assim definida :

I - 20% (vinte por cento) entre as referências consecutivas do mesmo cargo (sentido horizontal);

II - 30% (trinta por cento) entre a referência inicial do cargo CAP-GOM-PEB I - 101 e a inicial do cargo CAP-GOM-PEB II-102

III - 40% (quarenta por cento) entre a referência inicial do cargo CAP-GOM-PEB I - 101 e a referência inicial do cargo CAP-GOM-PEB III-103

CAPITULO V

DAS VANTAGENS

Art. 20- Além das vantagens previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de CAPANEMA, o profissional do magistério, ocupante de cargo do QPM ou QTM, poderá perceber :

I - Gratificação por Nível Superior

II - Gratificação pelo exercício de função de confiança;

III- Adicional por tempo de serviço;

IV -Gratificação pelo exercício da docência em Unidades Especializadas, ou em classes especiais de alunos portadores de necessidades educativas especiais;

V - Gratificação por regime especial de trabalho



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA 6

Art 21 – A gratificação por Nível Superior é concedida aos servidores, ocupantes de cargos do Quadro Permanente-QPM, com formação superior a nível de Licenciatura, ou a nível de pós-graduação, na área da educação;

Parágrafo Único – A gratificação, quando concedida, é calculada à razão de 30% (trinta por cento) do vencimento-base.

Art 22- As gratificações de funções de confiança , atribuídas aos servidores no exercício da Direção de Unidades Escolares , constam do Anexo II.

Art 23– O adicional por tempo de serviço é fixado no valor de 5% (cinco por cento) do vencimento-base, para cada cinco anos de serviço público efetivamente prestado ao Município

Art 24 – A gratificação prevista no inciso IV, do artigo 20, é fixada no valor de 50% (cinqüenta por cento) do vencimento-base.

Art 25- A gratificação por regime especial de trabalho é a retribuição pecuniária destinada ao profissional do magistério, designado para prestar serviço em regime de tempo integral e é calculada à razão de 80% (oitenta por cento) do vencimento-base.

CAPITULO VI

DO INGRESSO DO SERVIDOR

Art 26- O ingresso em qualquer dos cargos integrantes das Carreiras do Magistério dar-se-á através de nomeação, para a referencia inicial, do nível correspondente à qualificação exigida, do respectivo cargo, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos.

§ 1º - A regulamentação do concurso , respeitado o disposto na Lei Orgânica do Município, conterá normas comuns aos candidatos e será baixada pelo Chefe do Poder Executivo, mediante decreto.

§ 2º - O servidor, uma vez empossado, participará de programa de capacitação funcional, necessário ao desempenho do cargo para o qual foi nomeado, e cumprirá o estágio probatório de 03 (três) anos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA 7

Art 27 - Durante o estágio probatório o servidor, no exercício das atribuições específicas do cargo, deverá satisfazer os seguintes requisitos :

- I - assiduidade;
- II - capacidade de iniciativa, interesse e zelo;
- III- disciplina;
- IV- produtividade
- V- responsabilidade
- VI- pontualidade

§ 1º - A verificação do cumprimento dos requisitos previstos neste artigo será procedida segundo normas expedidas pela Secretaria Municipal de Administração e concluída no período de até 32 (trinta e dois) meses de efetivo exercício.

§ 2º - Independentemente da possibilidade de ser demitido, na forma e nos casos previstos em Lei, será exonerado, após sindicância, o funcionário que não satisfizer os requisitos do estágio probatório.

§ 3º - Será estabilizado após 03 (três) anos de exercício, o servidor que satisfizer os requisitos do estágio probatório.

Art 28 - O servidor investido em cargo do magistério municipal , por concurso público, com lotação inicial em escola da zona rural, somente poderá ser removido, a pedido, para a sede do município, após três anos de efetivo exercício na zona rural , salvo exceção prevista em Lei.

CAPITULO VII

DA MOVIMENTAÇÃO DO SERVIDOR

Art 29 - A movimentação do servidor, dentro do Grupo Ocupacional, dar-se-á através de :

I - promoção horizontal - é o deslocamento do servidor de uma referência para outra, imediatamente superior, dentro de um mesmo cargo, observado o interstício avaliatório de 05 (cinco) anos; .

II- ascensão funcional – é a elevação do servidor do cargo a que pertencer para a referência inicial de outro cargo , respeitados os requisitos exigidos para provimento.

§ 1º - a promoção horizontal obedecerá a critérios a serem fixados conjuntamente pelas Secretarias Municipais de Administração e de Educação , especificamente para a carreira do magistério, visando o fortalecimento do sistema do mérito acadêmico, tomando por base o desempenho no trabalho, a qualificação profissional através de cursos, e exames periódicos de aferição de conhecimentos na área curricular em que o profissional do magistério exerce suas atividades, respeitado o seguinte :



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA 8

I - a movimentação de que trata este artigo não poderá ser concedida a servidor que se encontre em estágio probatório .

II - a promoção horizontal não poderá ser concedida se o servidor não houver cumprido todo o período correspondente ao interstício, no efetivo exercício de suas funções de magistério.

III- a contagem do tempo para efeito de promoção horizontal, após o alocamento inicial previsto no art 42, tem início na data de vigência desta Lei.

§ 2º - a ascensão funcional dar-se-á através de habilitação em concurso público de provas e títulos.

CAPÍTULO VIII

DO REGIME DE TRABALHO

Art 30- A jornada de trabalho do docente nas unidades escolares será de 25 horas semanais ou, equivalentemente, 125 (cento e vinte e cinco) horas mensais.

Parágrafo Único : Para atender à necessidades de ensino, poderá o Executivo Municipal designar o docente para prestar serviço, em regime de tempo integral e dedicação exclusiva.

Art 31 - A jornada de trabalho do docente incluirá uma parte de horas-aula , cumprida em sala de aula, e outra de horas-atividade, cumprida, sempre que possível, no recinto da Escola, destinada à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da Escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional , de acordo com a proposta pedagógica da Escola.

Parágrafo Único - O docente, em regência de classe, disporá de 20% (vinte por cento) da jornada de trabalho como horas-atividade.

Art 32 - A jornada de trabalho dos Técnicos-Pedagógico será de 25 horas semanais ou, equivalentemente, 125 (cento e vinte e cinco) horas mensais.

Art 33 – A função de Direção de Unidade Escolar com mais de um turno de funcionamento, poderá ser exercida em regime de tempo integral , conforme normas baixadas pela Secretaria Municipal de Educação. .



CAPITULO IX

DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art 34 - Os programas de capacitação, especialização, aperfeiçoamento e atualização do profissional do Magistério serão planejados, organizados e executados de forma integrada e sistêmica pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único - A implementação dos programas de que trata o "caput" deste artigo tomará em consideração :

I - a prioridade em áreas curriculares carentes de professores;

II - a situação funcional dos professores, de modo a priorizar os que terão mais tempo de exercício a ser cumprido no sistema educacional do município;

III - a utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos da educação a distância.

Art 35 - A execução dos programas de capacitação, especialização, aperfeiçoamento e atualização, poderá ser atribuída aos Órgãos Setoriais do Sistema Municipal de Ensino ou ainda, delegada a entidades públicas ou privadas na área de Educação, mediante convênios ou contratos, observadas as normas pertinentes à matéria.

Art. 36- Sob proposta do Secretário Municipal de Educação, o Chefe do Poder Executivo poderá conceder auxílio financeiro, ao servidor, para custeio de despesas decorrentes de frequência a cursos de formação, especialização, aperfeiçoamento ou atualização.

Art 37- Os diplomas e certificados, relativos aos cursos referidos no artigo anterior, deverão conter a apuração da assiduidade, aproveitamento, horas de atividades e servirão como títulos nos concursos e nas promoções.

Art 38 -O orçamento do Município terá, a cada ano, dotação de verba destinada ao cumprimento dos objetivos de que trata este Capítulo.



CAPITULO X
DOS DEVERES

Art 39 - É dever do docente :

- I - participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;
- II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica da escola;
- III - zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV- estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- V- ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VI- colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;

TITULO III
DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO

CAPITULO I
DO ALOCAMENTO

Art 40- Na implantação do presente Plano serão analisadas :

- I - a situação funcional do servidor;
- II - a correlação das atribuições do cargo ocupado com as do correspondente no novo Plano;
- III - o preenchimento dos requisitos exigidos para o novo cargo;
- IV- as reais necessidades de recursos humanos nas unidades de ensino;
- V- os recursos orçamentários disponíveis;



Art. 41 - O alocamento dos servidores no novo Plano será processado mediante transformação dos atuais cargos ou funções, nos cargos de provimento efetivo constantes do QPM (Anexo I) ou nos cargos ou funções previstas no QTM (Anexo IV), obedecidos os requisitos exigidos no novo cargo ou função e o disposto, respectivamente nos Anexos VII e VIII, devendo o Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação, lotá-los nas diversas unidades de ensino.

Art. 42 - Deverão ser alocados nos cargos integrantes do Quadro Permanente deste Plano, os servidores, **portadores da habilitação exigida**, quando:

I - **efetivos**, nomeados mediante aprovação em concurso público;

II- **estáveis**, nos termos do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal;

Art 43 - O alocamento será processado pelas Secretarias Municipais de Administração e de Educação, devendo ser constituída uma Comissão de funcionários efetivos dos respectivos órgãos.

§ 1º - O processo de alocamento dos servidores municipais do magistério será concluído no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei;

§ 2º-O alocamento dos servidores somente produzirá efeitos a partir da publicação do respectivo ato.

CAPITULO II

DA REVISÃO DO ALOCAMENTO

Art 44- Dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação do ato de alocamento, poderá o servidor solicitar a revisão do mesmo.

§ 1º - O pedido de que trata este artigo, será protocolado na Secretaria Municipal de Educação e dirigido à Secretaria Municipal de Administração, que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar de sua formalização, manifestar-se-á sobre o pleito.

§ 2º - Se procedente a solicitação do servidor, o ato de retificação do alocamento deverá ser publicado no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da decisão, e os seus efeitos retroagirão à data do enquadramento inicial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA 12

TITULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art 45 - Em nenhuma hipótese o servidor, ao ser alocado em cargo do Quadro Permanente, terá redução em sua remuneração.

Art 46 - Os servidores do Quadro Transitório, que lograrem a habilitação do Magistério, necessária ao exercício do cargo, durante a vigência do referido Quadro, serão alocados no Quadro Permanente, e os demais no Quadro de cargos pertinente a área de apoio do Executivo Municipal.

Art 47 - Os atuais servidores efetivos ou estáveis e os que vierem a ser aprovados em Concurso Público para o magistério, portadores da habilitação específica, obtida em nível médio, modalidade normal, com Estudos Adicionais, serão alocados no cargo CM-GOM-PEB I -101, na referência 4(quatro).

Art 48 - Os atuais professores, efetivos ou estáveis, portadores de Licenciatura de Curta Duração, serão alocados no cargo CAP-GOM-PEB II-103, na referência 1 (um), podendo habilitar-se à



Art 55- Não havendo servidor com Habilitação Superior específica para o exercício do cargo de Supervisor Escolar, poderá ser designado para a função , em caráter suplementar e a título precário, o professor, ocupante de cargo do Quadro Permanente, que possua um mínimo de dois anos de efetivo exercício docente e participação em treinamento específico de, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas.

Parágrafo Único - O professor designado, enquanto exercer a função , fará jus a uma gratificação no valor de 20% (vinte por cento) do vencimento-base do seu cargo efetivo.

Art 56 - A função de Coordenador Pedagógico será exercida por um profissional, de nível superior, ocupante de cargo de Técnico-Pedagógico.

Art 57- As especificações das carreiras e dos cargos criados por esta Lei, constarão do Quadro de Especificação de Cargos (Anexo VI).

Art.58- A Secretaria Municipal de Educação estabelecerá cronograma de provimento de cargos, de três em três anos, com a racionalização e a continuidade de suas atividades, observada a disponibilidade financeira do Município.

Art.59 - O Poder Executivo baixará os atos necessários à execução do presente Plano, podendo a Secretaria Municipal de Educação, expedir atos e instruções necessárias à operacionalização e manutenção do Sistema de Ensino.

Art 60 - Fazem parte integrante desta Lei os seguintes Anexos :

- I - Anexo I - Quadro Permanente - Estrutura de Cargos
- II - Anexo II - Quadro Permanente - Funções de Confiança
- III - Anexo III - Quadro Permanente - Quantitativo de Cargos
- IV - Anexo IV - Quadro Transitório - Estrutura salarial /
Descrição das funções
- V - Anexo V - Quadro Permanente - Estrutura Salarial
- VI - Anexo VI - Quadro Permanente - Descrição dos Cargos
- VII - Anexo VII - Quadro Permanente - Tabela de Correspondência
- VIII- Anexo VIII- Quadro Transitório -Tabela de Correspondência

Art. 61 - Os casos em que os serão objeto de estudo das Secretarias Municipais de Educação e Administração .

Art 62 - As despesas decorrentes da presente Lei, correrão à conta do orçamento do Município.



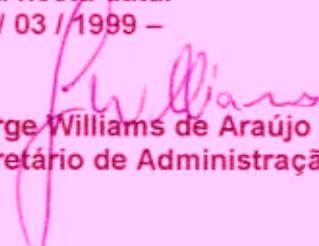
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA 14

Art 63 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação , revogada a Lei Municipal nº 3.937, de 26 de novembro de 1986, as disposições contidas na Lei Municipal nº 5.263, de 09 de setembro de 1993, relativas ao Pessoal do Magistério, bem como quaisquer outras disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAPANEMA, 05 DE MARÇO DE 1999.


Dr. Francisco Ferreira Freitas Neto
Prefeito Municipal

-Registrada e publicada nesta data.*
- 05 / 03 / 1999 -


Dr. Jorge Williams de Araújo Silva
Secretário de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA 15

ANEXO I

**PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO
QUADRO PERMANENTE-QPM
ESTRUTURA DE CARGOS**

CATEGORIA FUNCIONAL	CARGO	CÓDIGO
DOCENTE	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I	CAP-GOM-PEB I -101
	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II	CAP-GOM-PEB II -102
	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA III	CAP-GOM-PEB III -103
PROFISSIONAIS DE APOIO PEDAGÓGICO À DOCÊNCIA	TÉCNICO PEDAGÓGICO	CAP-GOM-TE -104



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA 16

ANEXO II

PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO

QUADRO PERMANENTE - QPM

QUADRO DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	VALOR	ATRIBUIÇÃO
--------	-------------	-------	------------

GOM-FG 5	COORDENADOR PEDAGÓGICO	60% sessenta por cento do vencimento-base	Coordenação em nível de sistema municipal de ensino das atividades didático-pedagógicas e atividades sociais das Escolas do Município	04
----------	------------------------	--	---	----

GOM-FG 4	DIRETOR	50% cinquenta por cento do vencimento-base	Direção de unidade escolar com número de alunos maior que 500 (quinhentos)	04
----------	---------	---	--	----

GOM-FG 3	DIRETOR	30% trinta por cento do vencimento-base	Direção de unidade escolar com número de alunos entre 500 (quinhentos) e 150 (cento e cinquenta)	04
----------	---------	--	--	----

GOM-FG 2	VICE-DIRETOR	25% vinte e cinco por cento do vencimento-base	Vice-Direção de unidade escolar com número de alunos maior que 500 (quinhentos) e funcionamento em mais de dois turnos	04
----------	--------------	---	--	----



ANEXO III

PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO
MAGISTÉRIO

QUÁDRO PERMANENTE - QPM

QUANTITATIVO DOS CARGOS

CATEGORIA FUNCIONAL	CARGO	CÓDIGO	QUANTIDADE
	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I	CAP-GOM-PEB I-101	380
DOCENTE	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II	CAP-GOM-PEB II-102	50
	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA III	CAP-GOM-PEB III-103	30
PROFISSIONAIS DE APOIO PEDAGÓGICO À DOCÊNCIA	TÉCNICO-PEDAGOGO	CAP-GOM-TP-104	50

J. Williams



ANEXO IV

PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO
QUADRO TRANSITÓRIO - QTM

Jornada Mensal do Professor Auxiliar : 125 (cento e vinte e cinco) h

CARGO / FUNÇÃO	CÓDIGO	ESCOLARIDADE MINIMA	ÁREA DE ATUAÇÃO	VENCIMENTO (em R\$)
PROFESSOR AUXILIAR I	CAP-QTM-PA -I	quarta série do ensino fundamental	ed. Infantil, ed. especial, ensino fund. até a quarta série	130,00
PROFESSOR AUXILIAR II	CAP-QTM-PA-II	ensino médio completo, sem habilitação para o magistério	ed. Infantil, ed. especial, ensino fund. até a quarta série	135,00


R. Williams



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA 19

ANEXO V

PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO
QUADRO PERMANENTE - QPM
ESTRUTURA SALARIAL

JORNADA MENSAL DO DOCENTE : 125 HORAS
JORNADA MENSAL DO TÉCNICO PEDAGÓGICO : 125 HORAS

CARGO	REFERÊNCIAS							
	1	2	3	4	5	6	7	8
CAP-GOM-PEB I-101	160,00	168,00	176,40	185,20	194,50	204,20	214,40	225,10
CAP-GOM-PEB II-102	208,00	218,40	229,30	240,80	252,80	265,50	278,70	292,70
CAP-GOM-PEB III-103	224,00	235,20	247,00	259,30	272,30	285,90	300,20	315,20
CAP-GOM-TP-104	224,00	235,20	247,00	259,30	272,30	285,90	300,20	315,20

5% - ENTRE REFERÊNCIAS CONSECUTIVAS

30% - ENTRE A REFERÊNCIA INICIAL DO CARGO CAP-GOM-PEB I-101 E
A REFERÊNCIA INICIAL DO CARGO CAP-GOM-PEB II-102

40% - ENTRE A REFERÊNCIA INICIAL DO CARGO CAP-GOM-PEB I - 101 E
A REFERÊNCIA INICIAL DO CARGO CAP-GOM-PEB- 103



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA 20

ANEXO VI

PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO
DESCRIÇÃO DOS CARGOS

CATEGORIA FUNCIONAL : DOCENTE

I - CARGO : PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I

CÓDIGO : CAP-GOM-PEB I -101

REFERÊNCIAS : 01 a 08

HABILITAÇÃO	ÁREA DE ATUAÇÃO	MOVIMENTAÇÃO
Curso Médio , Modalidade Normal.	Educação Infantil Educação Especial 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental	promoção Horizontal : acesso às referências ascensão funcional

II – CARGO : PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II

CÓDIGO: CAP-GOM-PEB II-102

HABILITAÇÃO	ÁREA DE ATUAÇÃO	MOVIMENTAÇÃO
Curso Normal Superior ou Licenciatura Plena com habilitação ao magistério na educação Infantil ou nas séries iniciais do ensino fundamental	Educação Infantil Educação Especial 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental	promoção Horizontal : acesso às referências ascensão funcional

III - CARGO : PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA III

CÓDIGO : CAP-GOM-PEB III-103

REFERÊNCIAS : 01 a 08

HABILITAÇÃO	ÁREA DE ATUAÇÃO	MOVIMENTAÇÃO
Licenciatura Plena	Educação Infantil Educação Especial Ensino Fundamental	promoção horizontal : acesso às referências ascensão funcional

Handwritten signature and name: F. Williams



ANEXO VI (continuação)

CARGO : TÉCNICO-PEDAGÓGICO
CÓDIGO : CAP-GOM-TP- 104
REFERÊNCIAS : 01 a 08

HABILITAÇÃO	ÁREA DE ATUAÇÃO	MOVIMENTAÇÃO
Licenciatura Plena	Unidades de Ensino Fundamental, Médio ou Educação Infantil ou em nível de Sistema de ensino	Promoção Horizontal : acesso às referências ascensão funcional

J. Williams



ANEXO VII

PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO

QUADRO PERMANENTE

TABELA DE CORRESPONDÊNCIA

SITUAÇÃO

[Handwritten signature]



ANEXO VIII

PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO

QUADRO TRANSITÓRIO - QTM

TABELA DE CORRESPONDÊNCIA

SITUAÇÃO ATUAL	NOVA SITUAÇÃO
Servidor, efetivo ou estável, com escolaridade mínima correspondente à quarta série do ensino fundamental, exercendo a função docente .	Professor Auxiliar I
Servidor, efetivo ou estável, com escolaridade mínima correspondente ao ensino médio completo, exercendo a função docente, sem habilitação para o magistério	Professor Auxiliar II

J. P. Williams